



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| INTERESSADA: Suhelma Spancer Cavalcante | Local: Lisboa/PT |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Goiás – UFG, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de graduação em Direito, licenciatura, obtido na Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, na cidade de Lisboa, em Portugal. | |
| RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta | |
| PROCESSO Nº: 23001.000648/2024-57 | |
| PARECER CNE/CES Nº: 493/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 9/7/2025 |

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado por Suhelma Spancer Cavalcante contra decisão da Universidade Federal de Goiás – UFG, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de graduação em Direito, licenciatura, obtido na Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, na cidade de Lisboa, em Portugal.

A interessada é brasileira, natural de Goiânia, mas reside na cidade de Lisboa, em Portugal, desde 2005. Fez o curso de graduação em Direito, licenciatura, na UAL entre 2012 e 2017, tendo obtido cento e oitenta ECTS e grau de licenciado em Direito.

A interessada protocolou pela primeira vez o pedido de revalidação de seu diploma no Brasil por meio da Plataforma Carolina Bori no dia 2 de março de 2020, sob o nº 00584.1.23064/03-2020. Durante o período pandêmico da Covid-19, a requerente enfrentou dificuldades para apresentar tempestivamente alguns documentos solicitados. Em consequência dessa impossibilidade, perdeu os prazos administrativos da revalidação de diploma e teve todos os recursos indeferidos por intempestividade.

Após isso, a interessada realizou novo protocolo para análise da revalidação de diploma na mesma instituição, a UFG, no dia 17 de agosto de 2022, sob o nº 00584.1.42943/08-2022. Devido ao excesso de prazo da UFG para análise do pedido, a requerente ajuizou Mandado de Segurança (processo nº 1042735-60.2023.4.01.0000) para assegurar seu direito.

A UFG indeferiu o pedido fundamentando-se na “ausência de apresentação documentação comprobatória da realização de estágio acadêmico e de atividades de pesquisa e extensão”.

Após o indeferimento pela UFG, a interessada tentou realizar nova inscrição por meio da Plataforma Carolina Bori em outra universidade, a Universidade de Brasília – UnB – mas o sistema bloqueou a solicitação sob a alegação de que já havia esgotado as duas possibilidades de pedido de revalidação.

Considerações da Relatora

O recurso apresentado pela interessada merece análise quanto à correta interpretação da norma regulamentadora sobre os limites de pedidos de revalidação, especificamente no que

tange à contagem das tentativas previstas no art. 15 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, vigente à época do pedido e equivalente ao art. 27, *caput* e § 1º, da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024.

O primeiro pedido de revalidação foi protocolado em 2 de março de 2020, na UFG e não chegou ao mérito da análise acadêmica devido a circunstâncias excepcionais supervenientes relacionadas à pandemia da Covid-19, conforme justificado pela interessada.

A impossibilidade de cumprimento dos prazos processuais decorreu, ao que se indica, de causa alheia à vontade da requerente; em decorrência disso, o indeferimento por intempestividade dos recursos não representou análise de mérito do pedido de revalidação.

O segundo protocolo foi realizado na mesma instituição, a UFG, e teve análise de mérito, resultando em indeferimento fundamentado em questões acadêmicas específicas.

O art. 15, *caput* e § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, estabelece o seguinte:

[...]

*Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação **em outra universidade pública**.*

[...]

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no caput, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifos nossos)

Se a norma fala que, se há indeferimento em uma universidade pública, o requerente tem o direito a uma nova solicitação em outra universidade pública, a interessada teve seu direito violado ao não conseguir abrir a solicitação por meio da Plataforma Carolina Bori na UnB, pois está dentro do seu direito de requerer a revalidação de seu diploma estrangeiro em uma segunda universidade pública.

Não é razoável nem proporcional considerar como tentativa de revalidação um processo que não teve análise de mérito devido a circunstâncias excepcionais. Considero que o primeiro protocolo datado de 2 de março de 2020 caracteriza-se como uma tentativa infrutífera, que foi suprida no protocolo datado de 17 de agosto de 2022, na mesma universidade. Este, sim, considerado o primeiro protocolo.

Considerando que o primeiro protocolo não teve análise de mérito, que o segundo protocolo teve análise de mérito na UFG, representando a primeira tentativa efetiva, e que a requerente tem direito a duas tentativas de análise de mérito, a interessada ainda possui o direito a uma segunda tentativa de revalidação em universidade diversa, conforme previsto no art. 15, *caput* e § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, e no art. 40, *caput* e § 1º, Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023.

Nesse sentido, oriente-se a gestão da Plataforma Carolina Bori para que ajuste seu sistema para que permita o protocolo de novo pedido da interessada em universidade pública diversa.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para que se oficie a gestão da Plataforma Carolina Bori no sentido de ajustar o sistema para que permita o protocolo de novo pedido de revalidação do diploma de Licenciatura em Direito, obtido por Suhelma Spancer Cavalcante, emitido pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, na cidade de Lisboa, em Portugal, em universidade pública diversa, nos termos do art. 15, *caput* e § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, e no art. 40, *caput* e § 1º, Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente